

DECRETO Nº 4.044, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Versão consolidada pelos Decretos nº 4.059, 4.063, 4071, 4.075, 4083, 4.114, 4.408, 4.420 e 4.430.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CURVELO EM COMPLEMENTO AO DECRETO Nº 4.039, DE 16 DE MARÇO DE 2020, QUE DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA COMO MEDIDA PREVENTIVA À INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE CURVELO.

O Prefeito Curvelo, no uso das atribuições que lhe são conferidas Lei Orgânica do Município de Curvelo;

Considerando a evolução do quadro da doença no Município de Curvelo e região, sendo necessária a adoção de novas medidas urgentes prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

DECRETA:

Art. 1º A partir de 23 de março de 2020, por tempo indeterminado, ficam suspensos os Alvarás de Localização e Funcionamento emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da Situação de Emergência em Saúde Pública declarada por meio do Decreto nº 4.039, de 16 de março de 2020, especialmente para:

- I - casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- II - boates, danceterias, salões de dança;
- III - casas de festas e eventos;
- IV - feiras, exposições, congressos e seminários;
- V - lojas, centros de comércio e galerias de lojas;
- VI - clubes de serviço e de lazer;
- VII - academia, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
- VIII - clínicas de estética e salões de beleza;
- IX - parques de diversão e parques temáticos;
- X - bares, restaurantes e lanchonetes.

§ 1º Caso tenham estrutura e logística adequadas, os bares, restaurantes e lanchonetes poderão efetuar entrega em domicílio e disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus - COVID-19.

§ 2º O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

§ 3º As atividades administrativas e os serviços essenciais de manutenção de equipamentos, dependências e infraestruturas referentes aos estabelecimentos cujas atividades estão incluídas nos incisos do *caput*, poderão ser realizadas com adoção de escala mínima de pessoas e, quando possível, preferencialmente por meio virtual.

Art. 2º A suspensão a que se refere o art. 1º deste Decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos comerciais:

- I - farmácias, laboratórios, clínicas, hospitais e demais serviços de saúde;

II - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros e centros de abastecimento de alimentos;

III - lojas de venda de alimentação para animais;

IV - distribuidores de gás e de água mineral;

V - padarias;

VI - postos de combustível;

VII - velórios e funerárias;

VIII - lojas de materiais de construção, hidráulicos e elétricos;

~~IX - oficinas mecânicas;~~

~~IX - oficinas mecânicas e borracharias; (redação dada pelo Decreto nº 4.059, de 2020).~~

IX - oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins; (redação dada pelo Decreto nº 4.071, de 2020).

~~X - os serviços de correios e bancários.~~

X - serviços de correios e bancários, inclusive casas lotéricas; (redação dada pelo Decreto nº 4.059, de 2020).

XI - restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias; (incluído pelo Decreto nº 4.059, de 2020).

XII - cadeia industrial de alimentos; (incluído pelo Decreto nº 4.059, de 2020).

XIII - atividades agrossilvipastoris e agroindustriais; (incluído pelo Decreto nº 4.059, de 2020).

XIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade; (incluído pelo Decreto nº 4.059, de 2020).

XV - lavanderias; (incluído pelo Decreto nº 4.059, de 2020).

XVI - setores industriais; (incluído pelo Decreto nº 4.059, de 2020).

XVII - assistência veterinária e pet shops; (incluído pelo Decreto nº 4.059, de 2020).

XVIII - transporte e entrega de cargas em geral; (incluído pelo Decreto nº 4.059, de 2020).

XIX - serviço de call center. (incluído pelo Decreto nº 4.059, de 2020).

XX - locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins; (incluído pelo Decreto nº 4.071, de 2020).

~~**XXI - atividades religiosas, desde que observado o disposto no § 7º deste artigo. (incluído pelo Decreto nº 4.071, de 2020).**~~

~~**XXI - atividades religiosas, desde que observado o disposto nos §§ 1º e 7º deste artigo. (redação dada pelo Decreto nº 4.075, de 2020). (revogado pelo Decreto nº 4.114, de 2020).**~~

§ 1º Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza;

II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;

III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

~~**IV - manutenção do distanciamento mínimo entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração, inclusive por meio de demarcação de espaço em fila de espera; (incluído pelo Decreto nº 4.071, de 2020).**~~

IV - manutenção do distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os consumidores e controle para impedir a aglomeração, inclusive por meio de demarcação de espaço em fila de espera; (redação dada pelo Decreto nº 4.075, de 2020).

V - agendamento de atendimento ao consumidor, quando compatível com a atividade. (incluído pelo Decreto nº 4.071, de 2020).

§ 2º Recomenda-se que os estabelecimentos previstos no inciso VII deste artigo observem o limite máximo de 10 (dez) pessoas por vez no interior desses locais.

§ 3º Recomenda-se que os estabelecimentos previstos nos incisos IV e VIII deste artigo priorizem o atendimento por telefone ou aplicativos, com entrega em domicílio, ou atendimento

presencial para o máximo de 02 (duas) pessoas por vez no interior dos estabelecimentos, ficando vedada fila de espera no passeio.

§ 4º Os fornecedores e comerciantes deverão estabelecer limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento dos estoques de tais produtos.

§ 5º Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horário ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a 60 anos e aqueles grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo agente Coronavírus (COVID-19).

§ 6º **O atendimento ao público realizado no interior de instituições bancárias e casas lotéricas deve ter estrito controle de acesso visando eliminar aglomerações nas áreas internas e externas aos estabelecimentos, inclusive com organização de filas gerenciadas pelas instituições em área externa com distanciamento mínimo de um metro. (incluído pelo Decreto nº 4.063, de 2020).**

~~§ 7º Durante os cultos religiosos, é de responsabilidade exclusiva do responsável pelo templo, o atendimento das seguintes condições: (incluído pelo Decreto nº 4.071, de 2020).~~

~~I – o distanciamento mínimo de 1 (hum) metro entre as pessoas dentro dos templos; (incluído pelo Decreto nº 4.071, de 2020).~~

~~II – não permitir aglomeração ou filas de espera na parte exterior dos templos; (incluído pelo Decreto nº 4.071, de 2020).~~

~~III – uso de máscaras e das medidas de assepsia previstas no § 1º deste artigo; (incluído pelo Decreto nº 4.071, de 2020).~~

~~IV – recomendação para que as pessoas do grupo de risco permaneçam em casa. (incluído pelo Decreto nº 4.071, de 2020).~~

~~§ 7º. As atividades religiosas (cultos e eventos) não poderão ser celebradas com público superior a 30 (trinta) pessoas. (redação dada pelo Decreto nº 4.075, de 2020). (revogado pelo Decreto nº 4.114, de 2020).~~

Art. 3º A partir do dia 23 de março de 2020, por tempo indeterminado, todas as demais atividades com potencial de aglomeração de pessoas, não incluídas nas restrições do art. 1º, deverão funcionar com medidas de restrição e controle de público e clientes, como sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas para redução do fluxo de pessoas, bem como adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

Art. 4º Ficam suspensas enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública:

I - autorizações para eventos em propriedades e logradouros públicos;

II - autorizações de feiras em propriedade;

III - autorizações para atividades de circos e parques de diversões.

Parágrafo único. Fica vedado o comércio de bebidas alcoólicas, para consumo no local, em restaurantes, padarias, supermercados, cantinas, sorveterias, bares e similares, inclusive aqueles no interior de clubes de serviço, de lazer, sociais, esportivos e similares, assim como em feiras públicas ou licenciadas, realizadas em espaço público ou privado. (redação dada pelo Decreto nº 4.408, de 2021).

~~Art. 4º-A Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços não contemplados no art. 2º do Decreto nº 4.044, de 2020, mediante termo de compromisso a ser celebrado com a Administração, poderão manter suas instalações abertas “à meia porta” ou com uso de anteparo para acesso de 01 (um) cliente por vez ao interior do estabelecimento, exclusivamente para recebimento de crediário (notinhas, notas promissórias e outros) referentes às vendas comerciais já realizadas, estando obrigados a observar as medidas de prevenção previstas no § 1º do art. 2º deste Decreto. (incluído pelo Decreto 4.071, de 2020). (revogado pelo Decreto nº 4.075, de 2020).~~

~~§ 1º É de exclusiva responsabilidade do proprietário controlar o acesso dos clientes ao interior de seu estabelecimento. (incluído pelo Decreto 4.071, de 2020). (revogado pelo Decreto nº 4.075, de 2020).~~

~~§ 2º A abertura do estabelecimento “à meia porta” ou com anteparo, exclusivamente para recebimento de crediário, será das 8h às 17h, de segunda a sexta-feira, e aos sábados, das 8h às 12h. (incluído pelo Decreto 4.071, de 2020). (revogado pelo Decreto nº 4.075, de 2020).~~

~~§ 3º O descumprimento das condições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo ensejarão a imediata aplicação das penalidades previstas no art. 6º deste Decreto. (incluído pelo Decreto 4.071, de 2020). (revogado pelo Decreto nº 4.075, de 2020).~~

Art. 4º-B O serviço de transporte coletivo intramunicipal de passageiros, urbano e rural, deve observar as seguintes medidas: (incluído pelo Decreto nº 4.071, de 2020).

I - ter a limitação de capacidade de passageiros sentados, devendo observar as práticas sanitárias; (incluído pelo Decreto nº 4.071, de 2020).

II - utilização obrigatória de máscaras pelos motoristas e cobradores; (incluído pelo Decreto nº 4.071, de 2020).

~~**III** - recomendação de utilização de máscaras pelos usuários do transporte coletivo de passageiros, conforme diretrizes da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais; (incluído pelo Decreto nº 4.071, de 2020).~~

III - utilização obrigatória de máscaras pelos usuários do transporte coletivo de passageiros, conforme diretrizes da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais; (redação dada pelo Decreto nº 4.083, de 2020).

IV - instruir e orientar seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de: (incluído pelo Decreto nº 4.071, de 2020).

a) adoção de cuidados pessoais, sobretudo com a lavagem das mãos e o uso de produtos assépticos durante e ao término de cada viagem e observar a etiqueta respiratória; (incluída pelo Decreto nº 4.071, de 2020).

b) manutenção da limpeza dos veículos; (incluída pelo Decreto nº 4.071, de 2020).

c) adequado relacionamento com os usuários de transporte público e privado. (incluída pelo Decreto 4.071, de 2020).

d) não permitir a entrada de passageiro sem máscara no veículo. (incluída pelo Decreto 4.083, de 2020).

§ 1º Aplica-se aos motoristas e passageiros do transporte coletivo de passageiro por táxi e mototáxi as disposições do art. 4º-B, no que couber. (incluído pelo Decreto 4.083, de 2020).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 468,00 (quatrocentos e sessenta e oito reais). (incluído pelo Decreto 4.083, de 2020).

Art. 5º A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo do órgão de fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda, com apoio dos órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. A Fiscalização Municipal adotará rotinas de planejamento prévio e relatório das atividades de fiscalização, de modo a manter a chefia imediata e os órgãos superiores informados a respeito das ações planejadas, em andamento e já realizadas (incluído pelo Decreto nº 4.420, de 2021).

~~**Art. 6º** Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas, sujeitando os infratores na prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal.~~

Art. 6º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, no Código de Posturas e das determinações federal ou estadual, o Município, no exercício do seu poder de polícia e com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitará os infratores a: (incluído pelo Decreto nº 4.071, de 2020).

~~I – notificação da irregularidade para correção imediata, que, se não sanada no prazo de estabelecido, será aplicada multa; (incluído pelo Decreto nº 4.071, de 2020).~~

~~I – notificação da irregularidade para correção imediata, que, se não sanada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, implicará em multa no valor de 1000 UFM (mil unidades fiscais do município). (redação dada pelo Decreto nº 4.420, de 2021).~~

I – notificação da irregularidade para correção imediata, que, se não sanada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, implicará em multa nos termos da legislação sanitária vigente. (redação dada pelo Decreto nº 4.430, de 2021).

~~II – aplicada a pena pecuniária e permanecer em descumprimento da notificação, haverá a cassação do alvará e o fechamento compulsório do estabelecimento; (incluído pelo Decreto nº 4.071, de 2020).~~

II - uma vez aplicada a pena pecuniária, após novo período de 24 (vinte e quatro) horas, permanecendo a irregularidade, haverá a cassação do alvará e o fechamento compulsório do estabelecimento. (redação dada pelo Decreto nº 4.420, de 2021).

III - acionamento da Polícia Militar para lavratura do auto de infração por prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal, que será encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais para providências legais cabíveis. (redação dada pelo Decreto nº 4.071, de 2020).

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curvelo, 20 de março de 2020.

Maurílio Soares Guimarães
Prefeito

Adriane Lopes Diniz
Procuradora-Geral do Município

Rejane Valgas Oliveira Galvão
Secretária Municipal de Saúde